

# Análise de Direitos nos Projetos Audiovisuais

# Financiamento público

- Desenvolvimento de projetos:
  - Obras não seriadas de longa-metragem de ficção, animação e documentário
  - Obras seriadas de ficção, animação e documentário
  - Obras seriadas (reality show e variedades)

# Financiamento público

- Produção:
  - Obras seriadas e não seriadas de ficção, animação e documentário
  - Obras seriadas (reality show e variedades)

# Financiamento público

- Distribuição:
  - Comercialização de obras não seriadas de longa-metragem de ficção, animação e documentário no segmento de mercado de salas de exibição

# Financiamento público

É vedado o financiamento de obras que não constituam Espaço Qualificado: conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador

(Art. 2º, XII da Lei 12.485/2011 e Art. 4º da IN nº 125. Para o FSA valem os editais)

# Financiamento na ANCINE - Atribuições

- **SDE – Superintendência de Desenvolvimento Econômico** – operacionalização das Linhas de Financiamento do FSA, ressalvadas as competências da AIN, da SEF, da EBC e dos entes regionais.
- **AIN – Assessoria Internacional** – operacionalização das Linhas de financiamento específicas à Coprodução Internacional do FSA.
- **SEF – Secretaria de Políticas de Financiamento** – articulação institucional para as Linhas de TVs Públicas e Arranjos Regionais.
- **SFO – Superintendência de Fomento** – análise, aprovação, acompanhamento e prestação de contas de projetos de fomento indireto; análise complementar (parecer orçamentário – CAC; e parecer de direitos - CDI) para linhas do FSA operacionalizadas pela AIN e pela SDE.

# Fundo Setorial do Audiovisual

## FSA – Art. 47 da MP 2.2228-1/01

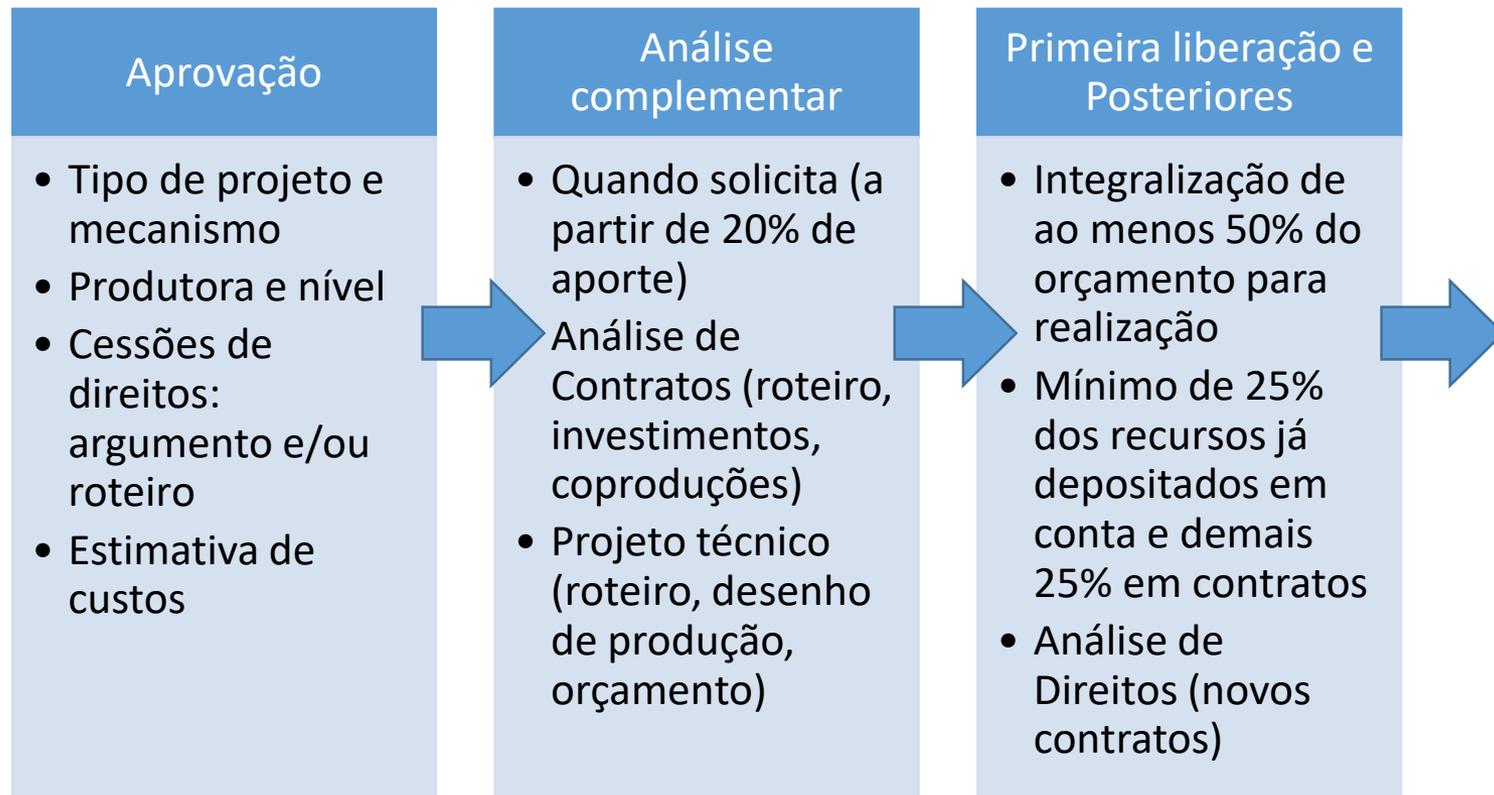
<b>PRODECINE</b>	Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro
<b>PRODAV</b>	Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro

Art. 47, § 2º A Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no caput deste artigo

# Mecanismos de Incentivo Fiscal

FOMENTO INDIRETO	CARACTERÍSTICA PRINCIPAL
Art. 1º da Lei 8.685/93	Pessoas físicas e jurídicas têm abatimento de IR para aquisição de Certificados de Investimento Audiovisual (participação na RLP por determinado período)
Art. 1º-A da Lei 8.685/93	Pessoas físicas e jurídicas têm abatimento de IR para Patrocínio (Marca nos créditos e material de divulgação)
Art. 3º da Lei 8.685/93	Distribuidoras que exploram obras estrangeiras no mercado de salas tornam-se coprodutoras
Art. 3º-A da Lei 8.685/93	Emissoras de TV aberta tornam-se coprodutoras
Art. 39, inc. X, da MP 2228-1/01	Programadoras estrangeiras de TV Paga tornam-se coprodutoras e têm isenção de Condecine
Art. 41 da MP 2228-1/01 - FUNCINE	Fundo de Investimento tem direito à participação na RLP por determinado período

# Momento da Análise de Direitos - Fomento Indireto



# Momento da Análise de Direitos – FSA

*Análise Complementar*

## IN 125, Art. 38

Projetos aprovados para fruição de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual deverão ser submetidos à análise complementar como condição de contratação, estando dispensados das exigências de comprovação da integralização mínima de captação, bem como de apresentação dos documentos previstos nos arts. 39, 40, inciso I, e 52 desta norma.

Qualquer projeto, ao ser selecionado pelo FSA ,  
poderá requerer análise complementar.

FSA →

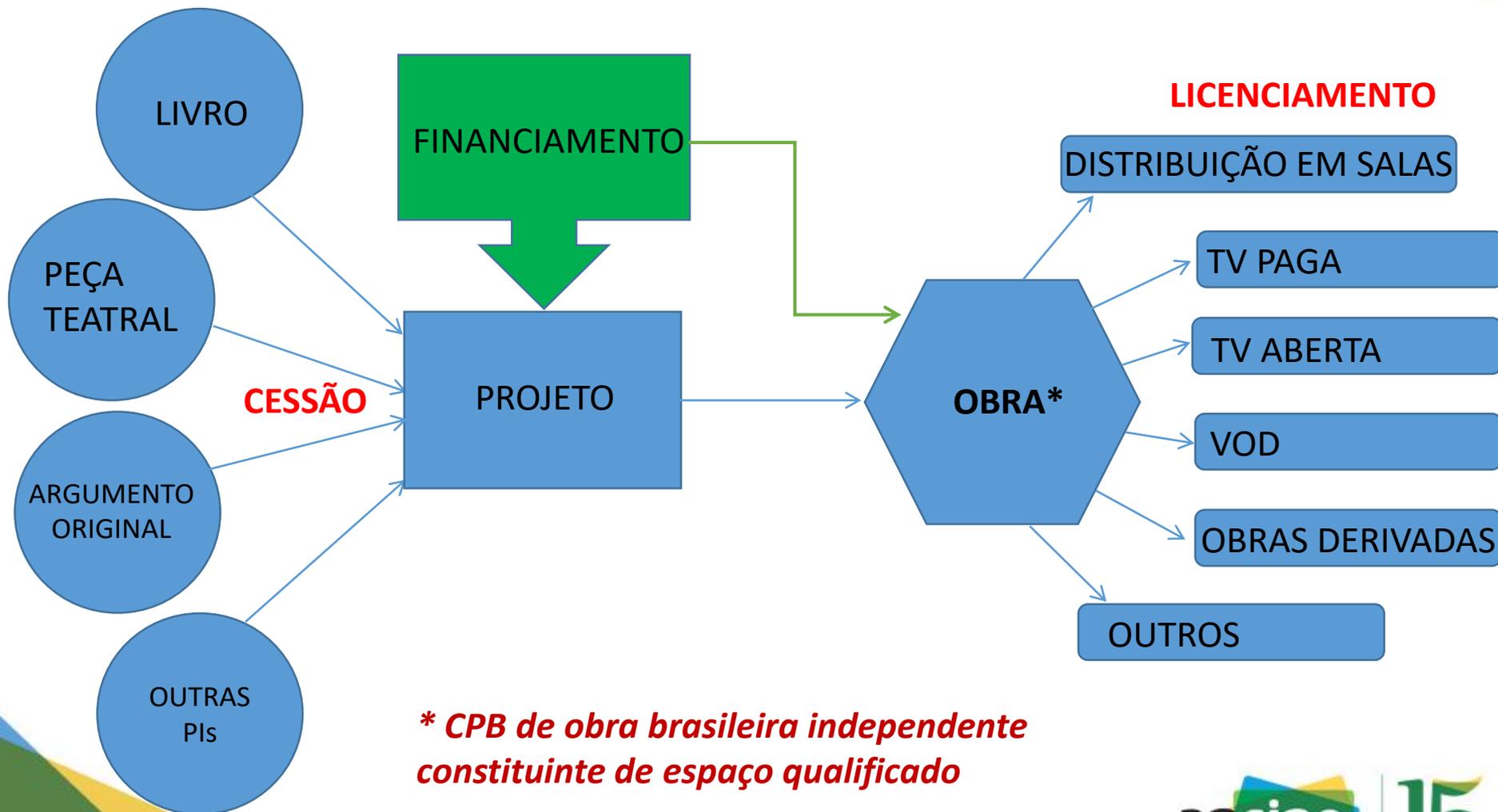
IN 125	Principais referências de procedimentos
<b>Aprovação</b>	Arts. 8º a 21. (ver também Manuais –SAD – Passo a Passo Módulo de Apresentação de Projetos)
<b>Análise complementar (20% ou FSA)</b>	Arts. 37 a 45. (ver Manuais –SAD – Passo a Passo Módulo de Apresentação de Projetos). Para análise de direitos (contratos), ver Deliberação 95 (obras para TV – arts. 3ºA e 39) e RG Prodav – Cap. VI (FSA).
<b>Primeira liberação (50%)</b>	Arts. 49 a 57; §6º do art. 39.
Remanejamento de fontes	Arts. 100 a 102; §5º do art. 52.
Redimensionamento	Arts. 107 e 108; §5º do art. 39; §6º do art. 69; §3º do art. 103; art. 104; art. 106.
Remanejamento interno	Art. 44; Arts. 105 e 106.
Acompanhamento da execução / Análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade	Arts. 62 a 71. Ver tb Instruções para preenchimento do Formulário de Acompanhamento da Execução (final da IN 125) / Art. 2º, incs. III, XII e XIX; art. 64; §2º do art. 65; arts. 85, 87 e 88.

## Outras Análises de Competência da CDI

IN 125	Principais referências de procedimentos
Prorrogação extraordinária do prazo de captação	Arts. 90 a 99.
Prorrogação do prazo de conclusão do objeto do projeto	§2º do art. 83.
<b>Coexecução</b>	Arts. 73 a 82.
<b>Troca de titularidade</b>	Arts. 109 a 114.
Reinvestimento	Arts. 119 a 126.
Cancelamento	Arts. 115 a 118.
Execução de despesas	Arts. 58 a 61.

**IN 119** - Estabelece critérios para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente, para fins de captação de recursos por meio de **fomento indireto**, e dá outras providências.

# Negociação de direitos



# Regras esparsas

Não há uma instrução normativa única que regule os direitos em obras audiovisuais financiadas.

Norma	Leis de Incentivo	FSA
<i>IN nº 104/2012</i>	aplicável	aplicável
<i>IN nº 106/2012</i>	aplicável	aplicável
<i>Regulamento Geral do PRODAV</i>	-	aplicável
<i>Deliberação nº 95/2010</i>	aplicável	-
<i>Deliberação nº 92/2014</i>	aplicável	-

# Obra brasileira

Art. 1º, V da MP 2228-1/01

- a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, **2/3 (dois terços)** de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;
- b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;
- c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, **40%** (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, **2/3 (dois terços)** de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

# Obra brasileira – Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

**O RPCI é obrigatório** para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais.

**(Art. 3º da IN 106)**

**“(...) para a utilização de recursos públicos federais.” logo, o RPCI deve ter sido emitido até o momento da Análise Complementar**

No caso de Acordo Internacional, a coprodução deve sempre se adequar aos seus termos, pois tem força de lei. Os Acordo Internacionais somente abrangem os países signatários. Por ex., no Acordo Latino Americano, o Chile não é signatário.

***Verificar acordos vigentes para o Brasil na página da ANCINE, menu legislação/Atos e Acordos***

# Análise de Direitos - RPCI

Conforme Art. 6º da IN 106, a análise do RPCI observará os seguintes critérios:

- atendimento aos **requisitos de obra brasileira** realizada em regime de coprodução, alíneas “b” e “c” do Art. 1º, V.
- observância de **proporcionalidade**, entre o aporte de recursos feito por cada coprodutor, a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores e a repartição das receitas de comercialização, **de tal forma que se assegure a adequada rentabilidade dos agentes econômicos brasileiros**;
- **adequação ao projeto de recursos incentivados federais**, quando houver.
- cumprimento da **participação mínima de artistas e técnicos brasileiros**, nos termos da MP ou, conforme o caso, pelo determinado no acordo internacional de coprodução
- **titularidade patrimonial dos elementos ou criações intelectuais protegidas preexistentes** à obra audiovisual deve ser de agente independente. **Exceção**: obras cinematográficas, onde basta que a proponente tenha autorização por escrito do titular, que permita a exploração econômica em todos os segmentos e territórios.
- em coproduções internacionais, **o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais** majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras **independentes, de qualquer nacionalidade**, respeitados os limites mínimos de participação do produtor brasileiro independente

# Obra independente

MP 2.228-1/01

obra cinematográfica e videofonográfica de **produção independente**: aquela cuja empresa produtora, **detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha** qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de **radiodifusão** de sons e imagens ou **operadoras** de comunicação eletrônica de massa por assinatura;  
(Art. 1º, IV da MP 2228-1/01)

## Lei 9.610/98 – Direitos Autorais

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

*(Os direitos patrimoniais de autor são transferíveis por meio de licenciamento ou cessão)*

# Obra brasileira independente

IN nº 104

“(…) o **poder dirigente** e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.” *(Trecho do §1º do art. 13 da IN 104)*

XL – **Poder Dirigente** sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: **poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual**, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, **condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder**; *(Definição constante do art. 1º da IN 104, ver também art. 5º da IN 104)*

# Elementos Derivados

IN nº 104

“Para os fins desta Instrução Normativa, serão considerados como parte **integrante do patrimônio** da obra audiovisual os seus **elementos derivados**, tais como marcas, formatos, personagens e enredo.” *(Art. 5º da IN 104)*

# Elementos Preexistentes

IN nº 104

A obra audiovisual que contenha **elementos ou criações intelectuais protegidas**, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de **titularidade de terceiros**, somente será considerada independente caso o titular desses direitos seja um **agente econômico independente**, com **exceção de obras cinematográficas** *(conforme § 3º do art. 13 da IN 104)*

**Exceção:** para obras cinematográficas basta que a produtora brasileira independente tenha autorização por escrito do titular, que permita a exploração econômica em todos os segmentos e territórios, sem necessidade de anuência. *(conforme §6º do Art. 13 da IN 104)*

# Deliberação nº 95/2010

A Deliberação nº 95/2010 é aplicável aos projetos de produção de obra audiovisual financiadas pelos mecanismos de incentivo dos [Art. 3ºA](#) da Lei 8.685/93 e do [Art. 39, X](#) da MP 2.2228-1/01

Assim, “Os rendimentos decorrentes da exploração comercial de obra audiovisual (...) devem conferir à empresa produtora proponente, **no mínimo, o percentual correspondente a partição de seus direitos patrimoniais sobre a obra**, independente do segmento de mercado e do território a ser explorado.” (trecho Art. 1º)

Da mesma forma, o Art. 1º permite **a livre pactuação** acerca da remuneração da empresa emissora/programadora pelo ato de distribuir a obra, respeitadas as práticas de mercado, bem como acerca da remuneração a ser paga à produtora independente pelo licenciamento de direito de comunicação pública no segmento inicial da obra, TV Paga ou Aberta.

# Deliberação nº 95/2010

Ficam limitados a **05 (cinco) anos**, contados da emissão do CPB (conforme Art. 2º):

- I. Os direitos de comunicação pública da obra licenciados à emissora/programadora beneficiária de incentivo fiscal, em seus próprios canais de programação, em todos os territórios;
- II. Os direitos de exploração comercial, licenciados à empresa emissora/programadora beneficiária do incentivo.

É permitida a renovação por 1 (um) único ano, no caso de investimento em obra derivada ou nova temporada de série, mantendo-se os territórios e segmentos da licença original

“Art. 3º. Os direitos patrimoniais relativos a elementos derivados da obra audiovisual, incluindo marcas, personagens, enredo, trilha sonora, entre outros, e as receitas decorrentes da exploração comercial dos mesmos, devem conferir à empresa produtora proponente, no mínimo, o percentual correspondente a partição de direitos patrimoniais sobre a obra.”

# Deliberação nº 95/2010

Art. 4º. Os direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra audiovisual e seus elementos derivados, incluindo aí o direito de decisão sobre realização de novas temporadas da obra seriada ou nova produção da obra, devem ser preservados em poder da empresa produtora proponente.

Parágrafo único. É resguardado o direito à empresa emissora/programadora de, enquanto perdurar o direito contratual de exploração comercial e de comunicação pública, exercer o direito de primeira escolha e última recusa.

Art. 7º Para obras audiovisuais destinadas inicialmente ao mercado televisivo, realizadas com recursos incentivados oriundos do mecanismo disposto **no artigo 1º-A** da Lei nº 8.685/93, enquanto único mecanismo de renúncia fiscal federal, **não haverá transferência de direitos patrimoniais da produtora proponente à** emissora/programadora que licencie a primeira exibição da obra e/ou firme contrato de distribuição.

Parágrafo Único: Os contratos de licenciamento ou distribuição para as obras mencionadas no caput não poderão prever prazo maior do que cinco anos para exploração comercial da obra.

# Deliberação nº 92/2014

Dispõe sobre o impedimento de previsão contratual de devolução de recursos públicos federais e o estabelecimento de limite à penalidade de multa em contratos de patrocínio, coprodução ou investimento por meio dos mecanismos federais de incentivo fiscal instituídos pelas Leis nº 8.313/91, nº 8.685/93 e pela MP nº 2.228-1/01

“(…) fica **vedada** a estipulação de **cláusula penal compensatória**, ou **disposição congênere**, no sentido da **devolução dos recursos incentivados**, ou de valor equivalente, pelo contratante proponente de projeto audiovisual. (trecho Art. 1º)

“é admitida a previsão contratual de pena moratória ou compensatória, desde que em percentual fixo e limitadas, conjuntamente, ao montante **máximo de 5%** (cinco por cento) do patrocínio ou investimento efetivamente realizado.” (Art. 2º)

# Regulamento Geral do PRODAV

## Âmbito de Aplicação

A Análise de Direitos aplica o Capítulo VI – Direitos sobre Conteúdos Audiovisuais, sendo a aprovação da análise requisito para a contratação com o FSA.

“126.1. As normas deste capítulo disciplinam a contratação, gestão e transferência de direitos sobre os conteúdos audiovisuais brasileiros independentes desenvolvidos, produzidos, comercializados ou distribuídos com recursos do PRODAV”

126.4. A gestão de direitos sobre os **formatos audiovisuais** e os **jogos eletrônicos** financiados com recursos do FSA será disciplinada por chamadas e regulamentos públicos específicos, observadas, no que couberem, as normas deste Capítulo

# Regulamento Geral do PRODAV

## Âmbito de Aplicação

126.2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste capítulo, submetendo-se à livre pactuação entre os agentes:

- a) quaisquer direitos sobre a obra audiovisual 15 (quinze) anos após sua primeira exibição comercial;
- b) as licenças de uso, comunicação pública ou exploração comercial da obra audiovisual, inclusive temporada de obra seriada, 7 (sete) anos após a emissão do CPB correspondente;
- c) as licenças de adaptação audiovisual de obra audiovisual 10 (dez) anos após a emissão do CPB;
- d) os direitos relativos à reprise dos conteúdos pela licenciataria, durante o período de comunicação pública licenciado;
- e) os preços de venda ao consumidor de licenças de uso da obra audiovisual (bilhetes de cinema, licenças de vídeo doméstico ou por demanda, assinaturas de TV ou VoD);

# Regulamento Geral do PRODAV

## Âmbito de Aplicação

### 126.2. (...)

- f) os preços das licenças sobre obra audiovisual já produzida, mesmo se financiada pelo FSA, quando o adquirente for de grupo econômico diverso do pré- licenciado;
- g) preços das licenças, adquiridas com financiamento do FSA, sobre obra audiovisual produzida sem financiamento público;
- h) os preços das licenças sobre novas temporadas de obra audiovisual produzida originariamente com recursos do FSA;
- i) as licenças firmadas antes da vigência deste Regulamento.

126.3. As exceções estabelecidas no item 126.2 não elidem as obrigações do agente contratado quanto à definição e preservação da obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente, em especial a observância do disposto na Seção II deste Capítulo. (Seção II - Poder Dirigente e Direitos Patrimoniais)

# Regulamento Geral do PRODAV

Poder Dirigente e Direitos Patrimoniais

O exercício do poder dirigente por produtoras brasileiras independentes é o elemento que define a obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente.

128.3. O domínio de direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual pelo condomínio dos produtores brasileiros independentes **é característica necessária ao exercício do poder dirigente por esses agentes.**

128.4. No âmbito deste Regulamento, presume-se que o poder dirigente sobre a obra audiovisual não é exercido pelos produtores, quando: a) sofrem constrangimento financeiro ou faculdade de veto de terceiro sobre aspectos comerciais inerentes aos direitos patrimoniais; b) licenciam, gratuitamente ou a preço vil, os direitos de comunicação pública ou exploração comercial, relativos ao segmento de destinação inicial da obra audiovisual; ou c) licenciam todos os direitos de comunicação pública e exploração comercial da obra audiovisual, em território brasileiro, para o mesmo grupo econômico, por período superior a sete anos a contar da conclusão da obra, entendida como a data da liberação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

# Regulamento Geral do PRODAV

Poder Dirigente e Direitos Patrimoniais

129.1. Os direitos patrimoniais sobre os conteúdos audiovisuais produzidos, comercializados ou distribuídos com investimento do FSA deverão pertencer aos seus autores e/ou a produtoras brasileiras independentes.

Entretanto

129.2. As empresas não classificadas como produtoras brasileiras independentes poderão deter direitos patrimoniais sobre as obras em proporção máxima correspondente à sua participação no valor total do investimento reunido para a produção da obra audiovisual.

Até a data indicada no item 126.2.a) (15 anos), os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual poderão ser transferidos ou comercializados, desde que: a) seja mantida a condição de obra audiovisual brasileira independente; e b) a transferência das cotas do produtor responsável seja feita de forma onerosa

# Regulamento Geral do PRODAV

## Licenciamento

131.1. Até a data indicada no item 126.2.a) (15 anos), a transferência de **direitos de uso, comunicação pública, adaptação ou exploração comercial dos conteúdos audiovisuais** financiados pelo PRODAV, **ou de suas marcas, imagens e elementos**, deverá ser realizada exclusivamente por meio do comércio de licenças.

Também são vedadas a venda, cessão ou concessão e qualquer outra forma de negociação admitida em direito que implique em transferência da propriedade

# Regulamento Geral do PRODAV

## Condições de Licenciamento

**132.1. Na produção audiovisual, entende-se caracterizado o pré-licenciamento quando o pagamento pela licença é efetivado antes da emissão do CPB da obra. (Alterado 03/08/2017)**

132.2. Os contratos de pré-licenciamento de obras financiadas pelo FSA deverão observar as seguintes condições:

- a) valor e proporções mínimas estabelecidos no item 62;
- b) pagamento com recursos financeiros próprios dos adquirentes ou de terceiros, mobilizados sem incentivo fiscal federal, ao menos até as proporções e valor mínimos;
- c) período de exclusividade da licença não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de emissão do CPB da obra audiovisual;
- d) período de vigência não superior 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de emissão do CPB, de forma simultânea para todos os segmentos;
- e) previsão expressa de retorno financeiro ao FSA segundo as normas estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso de financiamento na modalidade participação em projeto;

# Regulamento Geral do PRODAV

## Condições de Licenciamento

- f) definição do canal de exibição e previsão aproximada de faixa de horários de veiculação da obra audiovisual no primeiro segmento de exibição;
- g) observância expressa das condições para obras derivadas e novas temporadas (item 133).

### Outras regras para o licenciamento:

- É permitida a aquisição de direito de preferência para renovação da licença, mediante pagamento de 20% do valor da licença e contanto que o futuro licenciamento respeite RG e o prazo de exercício não ultrapasse o prazo da licença inicial;
- os períodos de vigência da licença [alínea 132.2.d) e de exclusividade (alínea 132.2.c) poderão ser estendidos por até 12 (doze) meses no caso de pré- licenciamento de temporada adicional de obra seriada

# Regulamento Geral do PRODAV

## Condições Para Obras Derivadas

133.1. O poder dirigente sobre a realização de obras derivadas da obra audiovisual, inclusive novas temporadas, deverá ser detido por produtora brasileira independente, mesmo se o novo projeto não for financiado pelo FSA

Há possibilidade de direito de preferência para o licenciamento de novas temporadas, nos mesmos moldes da preferência para renovação.

# Coexecução

IN 125 – Arts. 73-82

**Art. 73.** Os projetos audiovisuais também poderão ser executados por coexecutores, condicionada à apresentação de cópias dos contratos discriminando a coexecução e à aprovação prévia por parte da ANCINE.

- O contrato de coexecução deverá estabelecer o volume das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento aprovado para o projeto.
- Coexecutor deve comprovar: regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS, Justiça do Trabalho, CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal; regularidade junto à prestação de contas e ao registro de empresas, ambos da ANCINE.
- Os recursos somente poderão ser encaminhados para a conta corrente do coexecutor após a emissão de parecer da ANCINE de aprovação dos termos do contrato firmado com o coexecutor.

# Coexecução

IN 125 – Arts. 73-82

- A proponente será a única responsável junto à ANCINE pela execução do projeto, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da proponente sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo coexecutor que venham a ser glosadas.
- Os coprodutores poderão figurar como coexecutores do projeto e, desta forma, apresentar comprovantes de despesas em seu nome, desde que seus contratos de coprodução apresentem os requisitos do § 3º do art. 73 e não se enquadrem na vedação prescrita no art. 80.
- Somente será aceito coexecutor estrangeiro caso: ele seja o coprodutor internacional, com RPCI emitido; ou comprove ser empresa produtora audiovisual, por meio de registro junto à entidade estrangeira que exerça atividades correlatas às da ANCINE no país da nacionalidade do coexecutor.

# Coexecução

IN 125 – Arts. 73-82

Art. 80. Não poderão figurar como coexecutores pessoas jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com agentes econômicos que operem serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, tais como empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas prestadoras de serviços de acesso condicionado, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

# Troca de Titularidade

IN 125 – Arts. 109-114

- O Art. 109 estabelece o rol de documentos a serem apresentados.
- Se há despesas deve haver prestação de contas parcial
- Se há captação, os recibos devem ser encaminhados. Deve haver anuência do investidores.
- A nova proponente deve estar completamente regular na ANCINE.
- Regularidade fiscal, tributária, previdenciária, FGTS etc

**Art. 113.** Não será permitida a troca de titularidade nos seguintes casos:

I– projeto cujo CPB já tenha sido emitido;

II– projeto cuja obra já tenha sido comercializada ou possua Certificado de Registro de Título emitido.

**Art. 114.** Os projetos contratados pelo Fundo Setorial do Audiovisual, bem como pelos editais ANCINE de fomento direto, apenas poderão ser submetidos à troca de titularidade se for prevista esta possibilidade no Edital específico.

OBRIGADO PELA ATENÇÃO.

Dúvidas  
[analise.direitos@ancine.gov.br](mailto:analise.direitos@ancine.gov.br)